



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 174/15 – CEFOR

Inclui inc. X no *caput* e § 2° e renomeia o parágrafo único para § 1°, mantendo-se sua redação atual, no art. 3° da Lei Complementar n° 650, de 27 de agosto de 2010 – que estabelece hipóteses de regularização das edificações não cadastradas existentes no Município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar n° 599, de 21 de outubro de 2008 –, alterada pela Lei Complementar n° 688, de 15 de fevereiro de 2012, dispondo sobre construções no recuo de ajardinamento.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Conforme a exposição de motivos, há fatos que não possuem o devido regramento no ordenamento jurídico que atende a determinadas matérias, formando-se lacunas que impedem a implementação de novas atividades comerciais ou residenciais, bem como a permanência das já consolidadas, o que prejudica uma ampla cadeia de geração de emprego e renda. Aduz que, nesse sentido, verifica-se um aspecto sobre o qual a legislação não se pronunciou, o que gerou uma lacuna legal, sujeita a interpretações que, muitas vezes, impedem o desenvolvimento da Cidade. Trata-se da implementação de subestações de energia, equipamentos dos quais muitas residências e, principalmente, comércios necessitam para desenvolver suas atividades. A concessionária de energia exige, em diversos casos, que sejam realizadas tais instalações com a observância de requisitos e padrões específicos.

A Lei Complementar n° 650, de 2010, alterada pela Lei Complementar n° 688, de 2012, dispõe sobre a regulamentação de obras civis não cadastradas existentes no Município. Em seu artigo 3°, e em seus nove incisos, detalha situações excepcionais diversas que não precisam atender disposições



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1958/15
PLCL N° 022/15
Fl. 2

PARECER N° 174 /15 – CEFOR

bastante específicas da Lei Complementar n° 284, de 27 de outubro de 1992 – o Código de Edificações – e alterações, remetendo também para normas constantes na Lei Complementar n° 434, de 1999, e alterações, que constitui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

Desta forma, o Projeto pretende incluir dentre as excepcionalidades as subestações de energia, bem assim determinar que na hipótese de o imóvel ser alcançado por alargamento viário, as construções no recuo de ajardinamento sejam removidas às expensas do proprietário.

Ouvida inicialmente, a Procuradoria da Casa disse que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

No que respeita a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e suas competências regimentais, não se vislumbra impedimento, razão pela qual manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de novembro de 2015.

**Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 24.11.15


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Airto Ferronato


Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


Vereador Idenir Cécchim

RE